



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187564-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SUZANA CAMARÁ MOREIRA e MARIA LÚCIA SILVEIRA AULICINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2187564-54.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: SUZANA CAMARÁ MOREIRA E MARIA LÚCIA SILVEIRA
AULICINO

VOTO nº 19919

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra decisão que indeferiu a vinculação de depósito efetuado em outro processo para fins de cumprimento da presente obrigação perseguida - Existência de decisão proferida anteriormente, decidindo sobre a inexistência de cumprimento voluntários da obrigação - Ausência de insurgência no momento oportuno - Preclusão ocorrida - Ademais, não é possível utilizar depósito vinculado a outro processo para fins de cumprimento de obrigação na presente execução, já que se trata de processos distintos - Decisão mantida.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a transferência de numerário depositado em outro processo que foi extinto.

Alega o agravante que já foi realizado depósito em outro processo, que foi extinto por ter sido ajuizado por homônimo. Aduz que foi induzido em erro, tendo efetuado depósito para garantir o pagamento da conta objeto da lide em outro processo. Pretende a

vinculação do depósito efetuado no processo nº 1131290-30.2014 a estes autos.

É O RELATÓRIO.

Não tem razão o agravante.

Preliminarmente, cabe esclarecer que se operou a preclusão no caso, já que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1131290-30.2014.8.26.0100, julgado em 28 de maio de 2021, decidiu sobre a inexistência de depósito tempestivo nos autos, ou seja, advertiu que não houve pagamento voluntário por parte do banco na presente execução, advindo a condenação em honorários sucumbenciais.

Importante esclarecer que o agravante não arguiu oportunamente a hipótese de pagamento do débito com a existência de depósito em outro processo, e tampouco requereu a vinculação da quantia a estes autos, permitindo que a execução prosseguisse o seu curso sem qualquer insurgência, e somente neste momento é que trouxe à baila a questão, requerendo que seja reconhecido o depósito realizado em outro processo como pagamento da presente obrigação.

Percebe-se, portanto, que a matéria relativa ao pagamento voluntário restou preclusa, uma vez que proferida decisão nos autos do agravo nº 1131290-30.2014.8.26.0100, decidindo sobre a inexistência de pagamento, que inclusive transitou em julgado, assim, era encargo do agravante ter se insurgido contra a questão no momento oportuno, o que como já acima anotado, não aconteceu, sobrevindo preclusão sobre o tema, que impede o conhecimento da matéria nesse momento.

Ora, como ocorreu exatamente desta forma, não pode agora o agravante pretender retroceder no tempo para ver sua argumentação, pelo simples fato que sobreveio sobre os temas decididos, preclusão.

Ademais, o depósito realizado nos autos nº 1131290-30.2014.8.26.0100 não pode ser utilizado para fins de cumprimento da obrigação nestes autos, já que se trata de processos distintos, e como já acima esclarecido o depósito em questão não tem o condão de pagamento do débito aqui perseguido, e tampouco serve para elidir os consectários da mora.

Destarte, não há como acolher pedido do banco, devendo ser mantida a r. decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator